

20/05/93

COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
C.E.C.D.	14.6.93	18.6.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a educação para o trabalho e para a cidadania.

DESPACHO: 29/ABR/93: EDUC. CULTURA E DESPORTO - FIN. E TRIBUTAÇÃO(ART.54) - CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

A COM. DE EDUCAÇÃO

em 18 de 05 de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. deputado Renildo Calheiros

02, em 06 19 93

O Presidente da Comissão de Educ, Cultura e Desporto

pteiqnsulow

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

3756
PROJETO N.º 3756
DE 19 93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.756, DE 1993

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)



Dispõe sobre a educação para o trabalho e para a cidadania.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

... as Comissões de Art. 24, II
Educação, Cultura e Desportos
Finanças e Tributação, L. 54, R. 2
Const. e Justiça e da Redação, Art. 54, R. 2

Senador Olis

Em 29/04/93, o presidente

PROJETO DE LEI N° 3756, DE 1993

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Projeto de lei, 3756/93

Dispõe sobre a educação para o
trabalho e para a cidadania.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ensino fundamental e médio para jovens e adultos trabalhadores e os cursos de alfabetização de adultos incluem, necessariamente, a qualificação profissional, visando à preparação dos estudantes trabalhadores para o desempenho de tarefas específicas no trabalho.

Art. 2º Os estudantes trabalhadores matriculados em curso de alfabetização de adultos e em curso fundamental e médio receberão bolsa de estudo enquanto estiverem freqüentando o curso.

§ 1º As bolsas de estudo se destinam ao pagamento de transporte e à aquisição de material escolar, bem como a fazer face a outras despesas relacionadas com o curso e seu valor será fixado pelos Sistemas de Ensino.

§ 2º As empresas poderão deduzir do montante do salário educação devido os valores efetivamente despendidos em bolsa de estudo para seus trabalhadores que freqüentam curso de alfabetização de adultos e de ensino fundamental e médio.



Art. 3º Os professores para os cursos a que se refere o art. 1º serão qualificados pelos Sistemas de Ensino em curso específico que abrange conteúdo de preparação para o trabalho e aspectos metodológicos do ensino de jovens e adultos.

Art. 4º As escolas públicas oferecerão cursos de alfabetização de adultos e de ensino fundamental e médio para estudantes trabalhadores em horário noturno e em período de férias e recesso escolar dos alunos do ensino regular.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O analfabetismo é considerado uma das maiores chagas sociais do país e uma das expressões mais dolorosas do Sistema de Ensino. Os meios de acesso à cultura letrada, o conhecimento e a educação não são democratizados quando cerca de 1/5 da população adulta não sabe ler nem escrever.

No entanto, o analfabetismo é antes conseqüência do que causa dos problemas de natureza econômica e social como a marginalização, o desemprego, a iniquidade na distribuição de renda. O próprio Sistema de Ensino, enquanto parte de um Sistema Social excludente e injusto expulsa estudantes das camadas desfavorecidas da sociedade pela ameaça da reprovação, pela condenação a sucessivas repetências, pela oferta de um ensino abstrato e sem aplicação prática.



Os diagnósticos se repetem apontando a ineficácia dos cursos de alfabetização quando desvinculados do trabalho, da matéria da vida dos trabalhadores. Por maiores que sejam os esforços para erradicar o analfabetismo, o Brasil não tem feito progressos nessa área. Embora tenhamos diminuído o percentual de analfabetos, o seu número absoluto aumentou. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, em 1983 havia 17.204.041 analfabetos de 15 anos e mais, representando 21,9% da população brasileira e em 1989 o número se elevou para 17.587.580, correspondendo a 18,8% da população.

Ao propormos, em nosso Projeto de Lei, que os cursos de alfabetização de adultos e os cursos de ensino fundamental e médio para jovens e adultos trabalhadores contenham, necessariamente, conteúdo profissionalizante - preparação para o trabalho, alguma especialização, um treinamento para o desempenho de tarefas no trabalho - estamos querendo que o esforço tanto do aluno trabalhador quanto do Sistema de Ensino sejam mais produtivos. É necessário que a educação seja mais eficaz, que os investimentos, em tempo físico e em recursos financeiros dêem melhor resultado do que estão apresentando atualmente.

Para isso, os professores daqueles cursos precisam ser preparados especificamente para o tipo de ensino e as características dos alunos. A metodologia pedagógica e os conteúdos dos cursos devem ser adequados à idade, à cultura, à experiência de vida e trabalho e às necessidades do ambiente profissional dos estudantes.

Consideramos, também, que esses alunos trabalhadores carecem de apoio financeiro para pagar o transporte para a escola e desta para casa, para comprar os



livros, cadernos e outros materiais imprescindíveis a um bom estudo. Daí propormos que lhes seja dada uma bolsa de estudo. É sabido que os trabalhadores de mais baixo nível de escolaridade recebem os salários mais baixos, sendo-lhes difícil arcar com despesas adicionais do estudo. Da mesma forma, é importante que lhes seja assegurada merenda escolar, pois esses estudantes saem do trabalho direto para a escola.

Por considerarmos a presente Proposição de elevado cunho social, uma contribuição importante para a redução do analfabetismo e elevação do nível de escolaridade dos jovens e adultos trabalhadores e um consequente aumento de sua produtividade no trabalho, esperamos receber, dos nobres pares, o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 1993.



Deputada BENEDITA DA SILVA

30112806.106



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.756 DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de junho de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1993


Ronaldo Alves da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

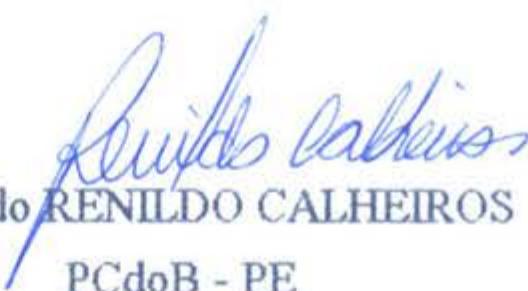
Gabinete do Deputado Renildo Calheiros

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., venho por meio do presente, devolver a esta Comissão os Projetos de Lei nºs 3.756/93, que dispõe sobre a educação para o trabalho e para a cidadania; e o 3.621/93, que inclui a disciplina "História Cultural da África" nos currículos que especifica, ambos de autoria da nobre deputada Benedita da Silva.

Os referidos projetos tratam de matérias da maior importância para o processo educacional brasileiro. Entretanto, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, o projeto que fixa as leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, matéria extensa e muito abrangente, já aprovada na Câmara e em tramitação no Senado. Sendo, portanto, inoportuna a apreciação destes projetos nesta comissão enquanto a LDB estiver em tramitação.

Brasília, 15 de dezembro de 1994


Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB - PE

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto